



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 89 A 91, DE 2015

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013 (nº 7.236/2010, na origem), do Poder Executivo, *que dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.*

PARECER Nº 89, DE 2015, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, na Câmara dos Deputados), *que dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição enuncia o objeto da Lei, que é justamente a regulação do Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e o estabelecimento de diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional para essa cultura.

Conforme o art. 2º, o referido programa terá por objetivo promover o cultivo sustentável da palma de óleo e observará as diretrizes traçadas no dispositivo, tais como proteção do meio ambiente, conservação da biodiversidade, utilização racional dos recursos naturais e respeito à função social da propriedade.

Já o art. 3º prevê os instrumentos do programa, com ações governamentais referentes ao ordenamento territorial, à regularização

fundiária, à inclusão social, ao aumento da produtividade, ao crédito rural, ao seguro agrícola e ao zoneamento agroecológico, entre outros objetivos relativos ao Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo. O artigo estabelece ainda, como instrumento desse Programa, o Conselho do Agronegócio (Consagro), que promoverá o diálogo com os segmentos da cadeia produtiva.

O art. 4º, por sua vez, veda, a partir da vigência da futura Lei, a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo, salvo nos casos de: instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a promulgação da Lei; e de ampliação das unidades industriais em funcionamento, se o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tiver sido protocolado até a promulgação da Lei.

O art. 5º do projeto determina que poderão ser plantadas espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, para fim de recomposição da respectiva reserva legal, nos termos da legislação em vigor.

O art. 6º veda o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos da Lei.

O art.7º apresenta os critérios para a realização do zoneamento agroecológico nacional para a cultura de palma de óleo.

Já o art. 8º exige que as unidades produtoras de óleo de palma efetuem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e enviem sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem, na forma do regulamento, estabelecendo critérios e condições para o registro e o envio das informações.

O art. 9º cuida das sanções aplicáveis em caso de descumprimento da Lei, prevendo desde multa até cancelamento de registro, licença ou autorização e perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, tudo sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. O dispositivo expressa ainda as regras para a aplicação dessas penalidades e prevê a

incidência subsidiária da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, às infrações administrativas ambientais decorrentes do descumprimento do previsto no art. 4º.

Por outro lado, o art. 10 dá competência ao Conselho Monetário Nacional, para estabelecer condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e de outros derivados de palma de óleo.

Finalmente, o art. 11 estabelece a cláusula de vigência da lei em que for convertida a presente proposição a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Já a análise de mérito da presente matéria ficará a cargo da CRA (art. 104-B, RISF) e da CMA (art. 102-A, II, RISF).

A proposição preenche o requisito de constitucionalidade, pois, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), compete privativamente à União legislar sobre direito agrário (art. 22, I) e política de crédito (art. 22, VI), cabendo também ao Ente Federal legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI). Por outro lado, o art. 48 da Carta Magna atribui ao Congresso Nacional a missão de dispor sobre todas as matérias de competência da União, a exemplo das acima citadas.

No tocante à juridicidade, verifica-se que o projeto não ofende outras normas em vigor e que o meio eleito (projeto de lei ordinária) é adequado ao alcance do fim pretendido, conforme as competências constitucionais acima citadas. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico, é dotada de generalidade, abstração e potencial coercitividade, sendo compatível com os demais princípios jurídicos do sistema pátrio.

Quanto à regimentalidade, o assunto, conforme citado, é de competência desta CCJ, em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do art. 101, I, RISF. Além disso, o projeto está escrito em termos concisos e claros e dividido em artigos (art. 236, RISF), é encimado por ementa (art. 237, RISF) e está acompanhado de justificção escrita (art. 238, RISF), materializada pela Exposição de Motivos Interministerial (EMI) 00021/2010 MAPA MMA MME MF MDA, de 3 de maio de 2010, enviada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, quando da apresentação do projeto ao Legislativo. Ademais, vem anexada à proposição a transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto (art. 239, RISF).

Finalmente, em relação à técnica legislativa, o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

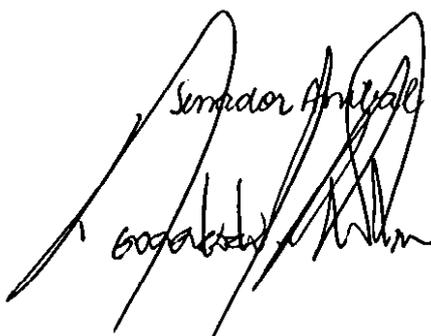
Vale lembrar, em conclusão, que esta Casa já aprovou, em 5 de dezembro de 2005, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2005, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas*. Essa proposição foi considerada prejudicada pela Câmara dos Deputados, em 2013, tendo em vista a perda de objeto, uma vez que a Lei nº 4.771, de 1965, foi revogada expressamente pelo Novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 2012.

O PLS nº 110, de 2005, objetivava oferecer ao proprietário rural uma opção para a recomposição florestal a que está obrigado por lei, por meio do plantio de palmáceas, como a palma de óleo. A aceleração do processo de reposição da cobertura vegetal mediante esse plantio significaria benefícios para o meio rural, gerando empregos e auxiliando o processo de fixação do homem no campo.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PLC nº 119, de 2013.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014.

 , Senador Arnaldo Diniz, Presidente em exercício
 , Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, de 2013

ASSINAM/O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 23/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *em exercício: Senador Anibal Diniz*

RELATOR: *Senador Flexa Ribeiro*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT) <i>José Pimentel</i>	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT) <i>Gleisi Hoffmann</i>	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>Antonio Carlos Valadares</i>	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB) <i>Pedro Simon</i>	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB) <i>Clésio Andrade</i>
Luiz Henrique (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD) <i>Sérgio Petecão</i>	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB) <i>Romero Jucá</i>	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SDD)	
Aécio Neves (PSDB) <i>Aécio Neves</i>	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB) <i>Cássio Cunha Lima</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro Dias</i>	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	2. Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

PARECER Nº 90, DE 2015, DA COMISSÃO DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA

RELATOR: Senador Jayme Campos

RELATOR “AD HOC”: Senador Acir Gurgacz

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.*

Conforme definido em seu art. 1º, a iniciativa almeja estabelecer regulação ao Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e o estabelecimento de diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional para o cultivo da espécie.

Nos termos do art. 2º da proposta, importa promover o cultivo sustentável da palma de óleo, sem se descuidar da proteção do meio ambiente, da conservação da biodiversidade, da utilização racional dos recursos naturais e do cumprimento da função social da propriedade, conforme determina a Constituição Federal.

Em seu art. 3º, o projeto prescreve mecanismos destinados à implantação do programa, prevendo ações governamentais referentes ao ordenamento territorial, à regularização fundiária, à inclusão social, ao aumento da produtividade, ao crédito rural, ao seguro agrícola e ao zoneamento agroecológico, entre outros instrumentos.

De acordo com o art. 4º, fica proibida a supressão de vegetação nativa para a expansão da área cultivada de palma de óleo, exceto quando se tratar da instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a

promulgação da Lei; ou da ampliação das unidades industriais em funcionamento, se o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tiver sido protocolado até a promulgação da Lei.

Conforme o art. 5º da proposta, espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas poderão ser cultivadas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, para fim de recomposição da respectiva reserva legal.

O art. 6º da proposição proíbe o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos da Lei.

No art. 7º, são estabelecidos critérios para a realização do zoneamento agroecológico nacional para a cultura de palma de óleo.

Nos termos do art. 8º, as unidades produtoras de óleo de palma deverão efetuar registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e enviar sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem.

No art. 9º são previstas sanções a infrações que vão de multas até cancelamento de registro, licença ou autorização e perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

O art. 10 atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para estabelecer condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e de outros derivados de palma de óleo.

Por fim, o art. 11 estabelece a vigência imediata da lei.

O projeto encontra-se distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Agricultura e Reforma

Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal analisa o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.236, de 2010, na origem), nos termos do art. 104-B do Regimento Interno da Casa, com ênfase ao mérito da proposta.

Com efeito, registra-se que a CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciou favoravelmente os aspectos imanentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Por oportuno, é importante lembrar que o Senado Federal aprovou, em 5 de dezembro de 2005, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2005, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.*

Infelizmente, aquela matéria perdeu seu objeto legislativo em razão da revogação da Lei nº 4.771, de 1965, pelo Novo Código Florestal, contido na Lei nº 12.651, de 2012.

O PLC nº 119, de 2013, resgata e aperfeiçoa o texto que teve sua prejudicialidade declarada pela Câmara dos Deputados, trazendo novamente à discussão a possibilidade de oferecer ao proprietário rural a alternativa de recompor a área de floresta determinada pela legislação em vigor, mediante o plantio da palma de óleo.

Não se vislumbra qualquer óbice à iniciativa em exame. Ao contrário, a recomposição do manto florestal nas áreas determinadas em lei promove, por si, a sustentabilidade das atividades rurais. Quando a essa ação se soma a exploração de espécies vegetais com potencial econômico, estamos promovendo a multiplicação das riquezas do País, sem descuidar do meio ambiente e mantendo a ocupação das populações rurais, com a perspectiva de elevação de sua renda.

Atualmente, o óleo de palma é largamente utilizado pela indústria alimentícia mundial, por ser rico em vitaminas A e E, substituindo adequadamente a gordura trans. Ademais, pode ser considerado produto social, pois é recomendado como complemento nutritivo para populações de baixa renda. Junto a essas possibilidades de uso, o óleo de palma também está presente nos produtos de higiene, lubrificantes e biocombustíveis, o que caracteriza seu multiuso.

Estima-se que o consumo de óleo de palma triplicou no mercado consumidor internacional nos últimos 15 anos. Do volume de óleo vegetal consumido no Mundo, pouco mais de 1/3 diz respeito ao óleo de palma. Alia-se aos retornos de escala na comercialização do óleo de palma a possibilidade de produção em propriedades de agricultores familiares, proporcionando oportunidade de trabalho e renda a grupos sociais menos favorecidos.

O Governo Federal e os segmentos da Agroindústria brasileira identificam vantagens e oportunidades de crescimento econômico no cultivo sustentável do óleo de palma no País. O mercado nacional do produto é crescente, com volume considerável de importação anual, já que a produção doméstica é insuficiente para atender a demanda. Se considerado o quantum de consumo mundial, nota-se que o produto ganha ainda mais importância para a economia brasileira, com potencial para a geração de trabalho e renda.

Nesse contexto, o Governo Federal criou o Programa Sustentável de Óleo de Palma em 2010, a fim de responder ao desafio ambiental e estimular, de modo sustentável, o crescimento econômico no campo, sobretudo em regiões com predomínio de famílias vulneráveis. Para alcançar seus objetivos, o Programa apresenta as seguintes linhas de ação:

- 1) Zoneamento Agroecológico, com vistas a garantir a sustentabilidade da produção (a área máxima autorizada é de 13,6% da área apta ou 3,7% da área total do território brasileiro);
- 2) Aprimoramento dos instrumentos de crédito para produtores rurais, dentre os quais os beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf);

3) Investimento em pesquisa e inovação, com repasse de R\$ 60 milhões para melhoramento genético de mudas e sementes de palma; ampliação e modernização da produção de mudas com genética definida; e articulação de compromissos e parcerias internacionais de excelência em palma de óleo;

4) Ampliação da oferta de assistência técnica a extencionistas, resultado de parceria entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e os governos estaduais; e

5) Estabelecimento da Câmara Setorial de Palma de Óleo, composta por representantes do Governo Federal, produtores e consumidores, a qual terá por objetivo identificar oportunidades de desenvolvimento da cadeia produtiva da cultura.

Por estabelecer as diretrizes e os instrumentos para a implementação do Programa de Produção Sustentável de Óleo de Palma, o PLC nº 119, de 2013, demonstra-se convergente com os interesses nacionais, estimulando o aprimoramento de uma economia verde no País. Além disso, o Projeto estabelece as bases para que a expansão produtiva da cultura se realize apenas em áreas já desflorestadas, com elevado nível de degradação ou mesmo abandonadas por seus proprietários.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do PLC nº 119, de 2013.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2014.

Senador BENEDITO DE LIRA, *Presidente*
Senador ACIR GURGACZ, *Relator ad hoc*

 , Presidente
 , Relator
"AD HOC"

SENADOR ACIR GURGACZ

SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 20ª REUNIÃO DE 30/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Sen. Benedito de Lira
 RELATOR AD HOC: Sen. Acir Gurgacz

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(relator ad hoc)</i>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Romero Jucá (PMDB)
VAGO	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>(Pres. do bloco)</i>	6. Odacir Soares (PP) <i>Odacir 1</i>
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Antonio Aureliano (PSDB)	1. Fleury (DEM)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)

PARECER Nº 91, DE 2015, Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República.

O art. 1º do PLC nº 119, de 2013, apresenta seu mérito, ou seja, dispor sobre o Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e estabelecer diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional da cultura.

O art. 2º determina que o Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil terá por objetivo promover o cultivo sustentável da palma de óleo e deverá observar as seguintes diretrizes: a) proteção do meio ambiente, conservação da biodiversidade e utilização racional dos recursos naturais; b) respeito à função social da propriedade; c) expansão do cultivo de palma de óleo exclusivamente em áreas já antropizadas; d) estímulo ao cultivo de palma de óleo para recuperação de áreas em diferentes níveis de degradação; e) inclusão social; e f) regularização ambiental de imóveis rurais.

O art. 3º institui como instrumentos do Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil: a) as ações do Governo Federal que visem à regularização fundiária, à indicação de áreas destinadas para a produção sustentável da palma de óleo, à inclusão social e ao aumento da produtividade e da competitividade por meio do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação; b) os programas instituídos pelo poder público, destinados à regularização ambiental de imóveis rurais; c) as modalidades de financiamento no âmbito do sistema nacional de crédito rural; d) a política de seguro agrícola e de renda para a agricultura familiar; e) o zoneamento agroecológico para a cultura da palma de óleo; e f) a promoção do diálogo com os diferentes segmentos da cadeia produtiva pelo Conselho do Agronegócio (CONSAGRO).

O art. 4º veda, a partir da vigência da Lei que resultar do projeto, a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo, salvo nos casos de: instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a promulgação da Lei; e de ampliação das unidades industriais em funcionamento, se o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tiver sido protocolado até a promulgação da Lei.

O art. 5º possibilita o uso de espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal para fim de recomposição da respectiva reserva legal.

O art. 6º proíbe o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos da Lei que resultar da proposição.

O art. 7º apresenta os critérios para a realização do zoneamento agroecológico nacional para a cultura de palma de óleo.

O art. 8º exige que as unidades produtoras de óleo de palma efetuem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e enviem sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem, na forma do regulamento, estabelecendo critérios e condições para o registro e o envio das informações.

O art. 9º estabelece as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da Lei, prevendo desde multa até cancelamento de registro, licença ou autorização e perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, tudo sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. O dispositivo expressa ainda as regras para a aplicação dessas penalidades e prevê a incidência subsidiária da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, às infrações administrativas ambientais decorrentes do descumprimento do previsto no art. 4º.

O art. 10 dá competência ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e de outros derivados de palma de óleo.

O art. 11 determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A CCJ e a CRA deliberaram pela aprovação do projeto de lei.

Findo o prazo regimental, observa-se que não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente. Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição já foi realizada pela CCJ, nos termos do art. 101, I, do RISF.

Com relação ao mérito, na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei, o Poder Executivo informa que o óleo de palma responde por um terço do óleo vegetal produzido e comercializado no mundo, graças à alta produtividade do dendê, cerca de dez vezes maior do que a produtividade da soja. Cabe observar que o Brasil importa mais da metade do óleo que consome internamente, mas tem condições de se transformar em um dos maiores produtores mundiais.

Além disso, a cultura do dendê é intensiva em mão-de-obra, o que favorece a geração de emprego e renda para o trabalhador rural e o pequeno agricultor e, conseqüentemente, o desenvolvimento rural e a fixação do homem no campo.

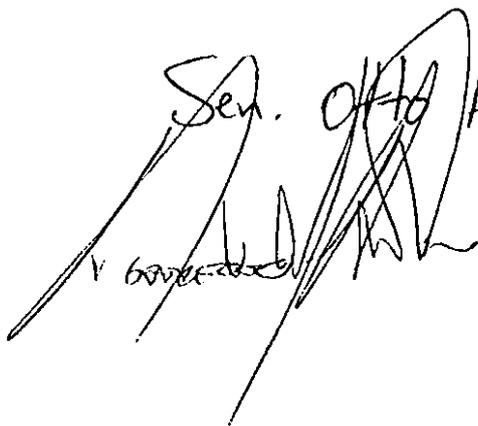
Em especial, por ser uma planta perene, o cultivo de dendê favorece a recuperação de áreas degradadas. Cabe enfatizar que recuperar as áreas desmatadas e degradadas é essencial para reduzir a pressão sobre o restante da floresta tropical úmida existente na região amazônica.

Tendo em vista que o PLC nº 119, de 2013, disciplina a expansão da produção de óleo de dendê no Brasil e regula os instrumentos que promovam a produção em bases ambientais e sociais sustentáveis, garantindo a preservação da floresta e buscando a expansão da produção integrada com agricultura familiar, consideramos importante aprovar a proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2015.

 Sen. Otto Alencar, Presidente
 , Relator

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

PLC 119/2013

Reunião: 9ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 14 de abril de 2015 (terça-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -
CMA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Jorge Viana (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Reguffe (PDT)	3. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	4. Delcídio do Amaral (PT)
Ivo Cassol (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Majoria (PMDB, PSD)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. João Alberto Souza (PMDB)
VAGO	2. Romero Jucá (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	3. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	4. Sandra Braga (PMDB)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Ronaldo Calado (DEM)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Davi Alcolumbre (DEM)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
João Capiberibe (PSB)	2. Roberto Rocha (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Blairo Maggi (PR)
Douglas Cintra (PTB)	2. VAGO

Presidente :

Relator :

Sen. Flexa Ribeiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

.....
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 16/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11448/2015